



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

## **JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

**Referente: Tomada de Preços nº 008/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002473/2022**

Cuida-se de resposta à impugnação interposta pela empresa A&E SERVICOS CONTABEIS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 11.171.095/0001-22, com sede na Rua Carlos Rubens Flores, nº 156, Município de ANCHIETA, CEP 29.230-000, referente à Tomada de Preços nº 008/2022, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ACESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL AOS SERVIDORES QUE EXECUTAM ATIVIDADES OPERACIONAIS NOS PRINCIPAIS SETORES ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, IN LOCO OU À DISTÂNCIA, SOB DEMANDA, COM VISITA PRESENCIAL QUINZENAL E APOIO TÉCNICO PARA ACOMPANHAMENTO OPERACIONAL COM A IMPLEMENTAÇÃO DE ROTINAS ADMINISTRATIVAS NAS ÁREAS DE CONTABILIDADE E FINANÇAS, ALÉM DE APOIO CONSULTIVO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E AUXÍLIO NA ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS, ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA, ELABORAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO JUNTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS, COM VISTAS À IMPLEMENTAÇÃO E ATENDIMENTO DAS NORMAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO (NBCASP).**

### **DAS ALEGAÇÕES**

Em linhas gerais, a impugnante alega que o edital prevê exigências abusivas, listando os itens 5.4 e 8.1.c da Cláusula VIII e o item 1.2.e da Cláusula IX.

### **DA ADMISSIBILIDADE**

Conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso..*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

No Edital da Tomada de Preços em referência, tal regra traduziu-se nas disposições contidas na Cláusula III – DIVULGAÇÃO, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES, na qual ficou determinado o seguinte:

[...]

4 - **É facultado a qualquer cidadão impugnar, por escrito, os termos do presente edital, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento dos envelopes “Documentos de Habilitação” e “Proposta de Preço”, devendo a administração do Município de Rio Novo do Sul, por intermédio da CPL, julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis.**

5 - **Decairá o direito de impugnar os termos deste edital perante a CPL o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à data marcada para recebimento dos envelopes “Documentos de Habilitação” e “Proposta de Preço”, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

6 - *A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar desta Tomada de Preços, até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.*

7 - *A impugnação do edital deverá ser dirigida à Presidente da CPL, indicando os números da Tomada de Preços e do Processo Administrativo, assim como o telefone e o e-mail do impugnante. **No mesmo momento deverá ser juntado documento que comprove a aptidão do signatário para a representação da empresa licitante.***

8 - *Sendo acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

Observa-se que a Impugnante apresentou sua impugnação por via de e-mail encaminhado a este Setor de Licitações às 11h36min do dia 08/11/2022, o qual foi recebido no endereço eletrônico [licitacao@rionovodosul.es.gov.br](mailto:licitacao@rionovodosul.es.gov.br).

Analisando-se a tempestividade do ato, percebe-se que o documento de resistência foi apresentado respeitando o prazo regressivo de até dois dias úteis antecedentes à data de recebimento dos envelopes do certame. Assim, no que pertine ao prazo, a presente Impugnação é tempestiva.

Quanto às formalidades de interposição, vê-se que a Cláusula III, item 7, estabelece que a impugnação do edital deverá ser dirigida à Presidente da CPL, indicando os números da Tomada de Preços e do Processo Administrativo, assim como o telefone e o e-mail do impugnante – devendo ser juntado, no mesmo momento, **documento que comprove a aptidão do signatário para a representação da empresa licitante.**

Analisando-se os documentos encaminhados por via de e-mail, vê-se que a impugnante enviou apenas a petição impugnatória, não fazendo juntada de qualquer documento que comprove a aptidão do signatário para representar a empresa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

Vê-se, então, que tais circunstâncias seriam suficientes para o não recebimento do pedido, em vista do mesmo não reunir condições mínimas de formalidade para sua análise.

Contudo, prezando pela Boa Fé, RECEBE-SE o pedido.

**DO MÉRITO**

Alega a impugnante que:

*No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no item 5, in verbis:*

*5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 5.4. Comprovação de que a empresa realizou/ministrado curso na área de Contabilidade, tenha Auditoria Pública, Controle Interno, Gestão ou Administração Pública ou áreas afins, que seja compatível com o objeto em tela, através de (folder/certificado/notas fiscais).*

*c) CERTIDÃO EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, seguindo o delineamento da legislação vigente do Departamento Nacional de Registro do Comércio, com data de expedição do corrente ano - EXCETO em casos de alteração do Contrato Social, Estatuto (ou documento de constituição equivalente) da licitante, quando a Certidão deverá ter data de expedição posterior à última alteração.*

*e) (P5) - PONTUAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA LICITANTE - Comprovação de que a empresa tenha realizado/ministrado curso na área de Contabilidade, Administração Pública Auditoria Pública, Controle ou áreas afins, compatível com através de (folder/certificado/notas fiscais). Interno, Gestão ou o objeto em tela,*

*Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.*

Evoca o artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, sustentando que qualquer exigência que não disponha de motivação técnico/jurídica suficiente a justificar a restrição torna-se ilegal e abusiva.

Faz juntada de material jurisprudencial genérico do TCU e do TJCE, relativos à restrição à concorrência.

Afirma que os atestados não podem prever uma validade específica como no caso narrado.

Afirma que exigir que a empresa ajuste datas para expedição de atestados de execução e certidões de pé e rodapé para serviços que são disponibilizados "on line" é fator inibidor e limitador do caráter competitivo do certame, contrariando o correto entendimento de que ao licitante obriga-se unicamente comprovar a sua disponibilidade, conforme pacífico entendimento do Tribunal de Contas da União.

Finda afirmando que se mostra restritivo à competitividade do certame a obrigação prévia à contratação, em nítida afronta ao princípio da legalidade, devendo ser excluída do edital.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

Requer a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, **de modo a ser excluída a exigência contida nos itens 5 e subsequentes**, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Pois bem.

Passo à análise do ponto.

Entendo que não cabe razão à impugnante.

Apesar de apontar algumas cláusulas como abusivas, a impugnante não indica com clareza por quais razões isso ocorreria.

Da leitura da impugnação, percebe-se uma argumentação confusa e sem fundamento, insuficientes para caracterizar a abusividade prolapada.

Dos argumentos sustentados, nenhum tem cabimento para as cláusulas e itens listados, aparentando, na verdade, ter ocorrido alguma confusão na compreensão das regras editalícias por parte da impugnante.

De toda sorte, abaixo sustentamos a regularidade das exigências.

Primeiramente, quanto ao item 5.4 da Cláusula VIII e item 1.2.e da Cláusula IX, ambos guardam pertinência com o objeto licitado ante a especificação do serviço, que prevê, em diversos pontos, a promoção de orientações técnicas aos servidores municipais. Assim, a exigência não desborda do mínimo necessário para o cumprimento da obrigação. Antes, tem estreita relação com o objeto, prestando-se a garantir a adequada execução do serviço.

Por certo, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório – que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo – sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Lado outro, é certo dizer que nem o item 5.4 da Cláusula VIII, nem o item 1.2.e da Cláusula IX (nem qualquer outro item relativo à apresentação de atestado de qualificação técnica...!) prevê ou exige qualquer data de validade para o Atestado. Assim, não há qualquer restrição à concorrência neste sentido.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

Por fim, nas Cláusulas mencionadas (nem em qualquer outra da Habilitação ou da Proposta Técnica) não há qualquer criação de obrigação prévia à contratação.

Veja-se que nem mesmo a indicação de responsável técnico exige que o profissional já faça parte dos quadros da empresa, contentando-se o edital com simples Declaração de Disponibilidade e Contrato de Prestação de Serviços (o qual, inclusive, pode ser referir à contratação futura).

Quanto ao item 8.1.c da Cláusula VIII, este se refere à apresentação da CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL – documento exigido para fins comprovação da condição de ME/EPP para fins de fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Neste caso específico, o edital prevê que a CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL tenha data de expedição do corrente ano, EXCETO em casos de alteração do Contrato Social, Estatuto (ou documento de constituição equivalente) da licitante, quando a Certidão deverá ter data de expedição posterior à última alteração.

Tal restrição tem razão legal de ser, uma vez que o desenquadramento automático da condição de ME/EPP tem validade a partir do dia 1º de janeiro de cada ano. Assim, servindo o documento a comprovar a condição de ME/EPP, tem-se por razoável que o mesmo tenha data de expedição do corrente ano

Já a exceção adequa-se aos casos de desenquadramento por comunicação do contribuinte, na hipótese da ocorrência de alguma alteração do documento de constituição da licitante – quando a Certidão deverá ter data de expedição posterior à última alteração.

Vê-se, assim, que o limite temporal de expedição do documento tem plena justificativa.

Não obstante, tais circunstâncias não trazem qualquer restrição à competição, uma vez que mesmo a falta da CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL não impede a participação da licitante, acarretando apenas a não fruição de benefícios exclusivos para ME/EPP estabelecidos pela legislação.

Quanto ao pedido, é interessante notar que a impugnante requer seja excluída a **exigência contida nos itens 5 e subsequentes**. A despeito de não haver qualquer justificativa para tal pedido, causa-nos espanto o pedido, pois o item 5 mencionado nada mais é do que toda a Cláusula de Qualificação Técnica do certame. Assim, ao fim e ao cabo, deseja a impugnante que a Administração contrate empresa sem a exigência de Qualificação Técnica, o que é inadmissível.

Ante todo o exposto, tenho que a Impugnação não merece prosperar, devendo ser mantido intacto o texto editalício.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

## **CONCLUSÃO**

Tendo em vista os fundamentos expostos acima, CONHEÇO da impugnação interposta pela empresa A&E SERVICOS CONTABEIS, para, em seu mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, para o fim de se manter intacto o texto do Edital da Tomada de Preços nº 008/2022 – 1ª Republicação.

Rio Novo do Sul/ES, 08 de novembro de 2022.

**JEFFERSON DIÔNEY ROHR**

Pregoeiro /Presidente da Comissão de Licitação